



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0044747-14.2024.8.16.0021

Processo: 0044747-14.2024.8.16.0021
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$98.207.484,87
Autor(s): • A. R. de A. Gomiero Atividade Rural representado(a) por ANDRESSA RODRIGUES DE ALMEIDA
• M.B. GOMIERO ATIVIDADE RURAL representado(a) por matheus bordonal gomiero
• Maurício B. Gomiero Atividade Rural
Réu(s): • Este Juízo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Itaú Unibanco (evento 219.1), no qual pretende-se o esclarecimento de obscuridade existente na decisão embargada.

Manifestação do Administrador Judicial ao evento 223.1 e das recuperandas ao evento 234.1.

É o breve relatório. **DECIDO.**

2. Recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos.

3. É sabido que os embargos de declaração são cabíveis quando presentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, contradição e obscuridade.

No presente caso, a parte embargante não aponta qualquer obscuridade na decisão embargada, objetivando apenas a modificar o que ali restou decidido, uma vez que este juízo prorrogou o stay period, com base na legislação aplicável ao caso e entendimento jurisprudencial, nos termos da fundamentação.

Assim, não se prestando os embargos para tal desiderato, que deve ser feito por meio de recurso adequado, não merece acolhimento as alegações da parte embargante.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça – Embargos de Declaração no mandado de Segurança nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) - Relatora Ministra Diva Malerbi – 1ª Seção – Julgamento 08.06.2016)

Portanto, os embargos de declaração devem ser rejeitados, diante da ausência de obscuridade, contradição ou omissão.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.024 do CPC, **REJEITO** os Embargos de Declaração, ante a ausência dos pressupostos legais.

5. Destarte, permanece a decisão nos termos lançados.

6. Publique-se. Intime-se.

7. No mais, ciente dos relatórios mensais apresentados aos eventos 215, 236, 237 e 238.

8. Ainda, ciente do teor da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, com a suspensão pelo prazo de 87 (oitenta e sete) dias. Aguarde-se a continuidade do ato, em 31 de outubro de 2025 (evento 232.1).

Outrossim, na oportunidade, o Administrador Judicial **poderá colocar em votação** novo pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores pelo prazo de até 30 (trinta) dias, caso se faça necessário, nos termos da petição do evento 241.1 e precedentes colacionados.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.³

ELESSANDRO DEMETRIO DA SILVA

Juiz de Direito Substituto

